



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental

Belo Horizonte, 07 de abril de 2022.

**ADENDO Nº 06/2022 AO PARECER ÚNICO Nº 0227343/2020 (SIAM), APROVADO NA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA DE ENERGIA, TRANSPORTE, SANEAMENTO E URBANIZAÇÃO - CIF DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2020**

Nº Documento do Adendo vinculado ao SEI: 44946508

**INDEXADO AO PROCESSO:**

Licenciamento Ambiental

**PA COPAM:**

03164/2005/002/2019

**SITUAÇÃO:**

Sugestão pelo Deferimento

**FASE DO LICENCIAMENTO:** Licença de Operação em caráter Corretivo - LOC

**EMPREENDEDOR:** CIA Eletroquímica Jaraguá **CNPJ:** 61.215.364/0002-64

**EMPREENDIMENTO:** CGH Monteiros **CNPJ:** 61.215.364/0005-07

**MUNICÍPIO:** Candeias - MG **ZONA:** Rural

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS**  
**(DATUM):** SIRGAS 2000 **LAT/Y** 20° 40' 47" S **LONG/X** 45° 21' 45" W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

( ) INTEGRAL ( ) ZONA DE AMORTECIMENTO ( ) USO SUSTENTÁVEL  
(X) NÃO

**BACIA FEDERAL:** Rio Paraná

**UPGRH:** GD3: Entorno do reservatório de Furnas

**BACIA ESTADUAL:** Rio Grande

**SUB-BACIA:** Córrego dos Monteiros

<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>
E-02-01-2	Volume do reservatório: 1.884.960,00 m <sup>3</sup>	Central Geradora Hidrelétrica - CGH	4 <b>PORTE</b> Grande

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não há incidência de critério locacional

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Joana Cruz de Souza - engenheira civil  
Luciano Rosa Cota - biólogo  
Gustavo Amaral Cardoso de Moraes - biólogo  
Rayssa Aguar Barbosa - engenheira ambiental  
Vitor Malsa da Silva - geógrafo

**REGISTRO:**

CREA/MG 84308/D  
CRBIO 062038/04-D  
CRBIO 080728/04-D  
CREA/MG 224472/D  
CREA/MG 188344/D

**EQUIPE INTERDISCIPLINAR**

**MATRÍCULA**

Allana Abreu Cavalcanti - Gestora Ambiental 1.364.379-6

Natália Cristina Nogueira Silva - Gestora Ambiental 1.365.414-0

Frederico Augusto Massote Bonifácio - Diretor Regional de Controle Processual 1.364.259-0



Documento assinado eletronicamente por **Allana Abreu Cavalcanti, Servidor(a) Público(a)**, em 11/04/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 11/04/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Cristina Nogueira Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 11/04/2022, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **44816047** e o código CRC **D4D76AA0**.



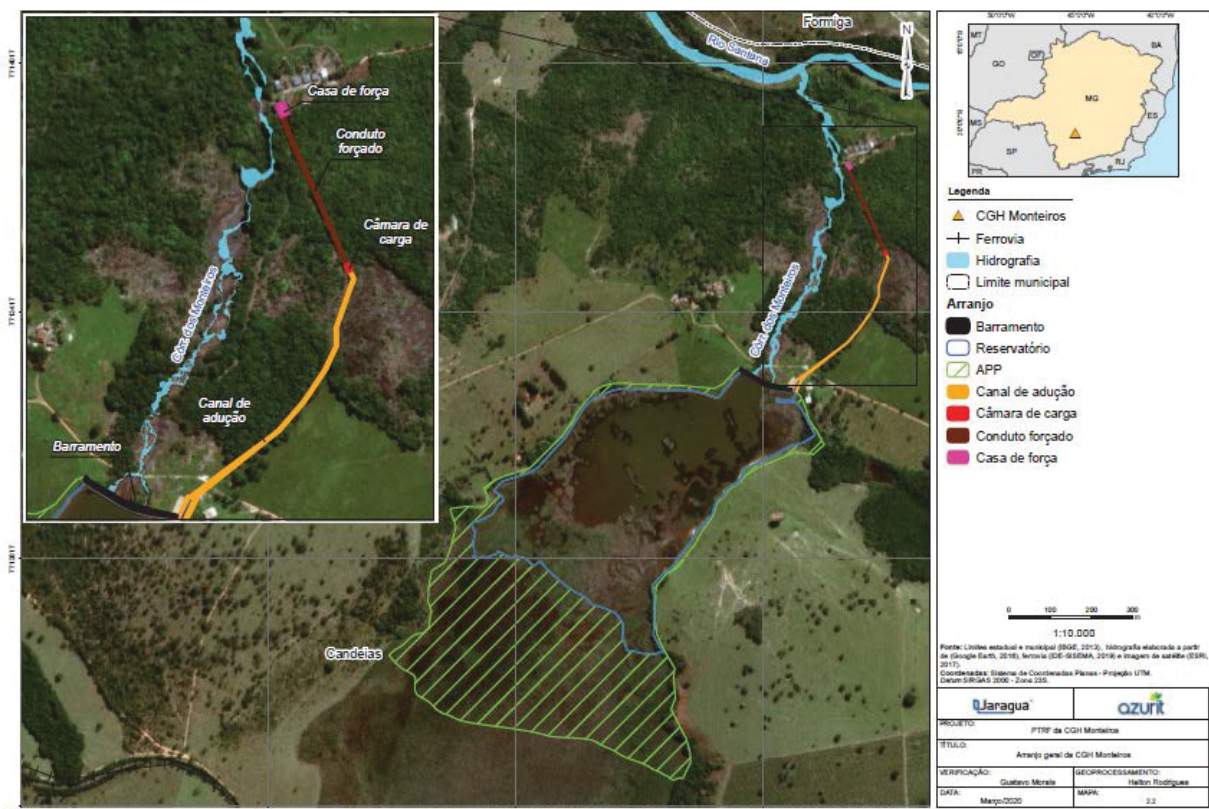
## 1. Introdução

A Central Geradora Hidrelétrica Monteiro – **CGH Monteiro** é um empreendimento de geração de energia hidrelétrica instalado no córrego dos Monteiro e operado pela Companhia Eletroquímica Jaraguá, na zona rural do município de Candeias – MG (Figura 1).

Possui potência instalada de 0,68 MW e volume do reservatório de 1.884.960,00 m<sup>3</sup>, tendo como objetivo o fornecimento de energia exclusiva para produção de sais eletrolíticos e fertilizantes, em fábrica pertencente ao mesmo empreendedor.

É detentora do Certificado de Licença de Operação em Caráter Corretivo – **LOC nº 024/2020**, com condicionantes, no âmbito do processo administrativo COPAM nº 03164/2005/002/2019, para a atividade “Central Geradora Hidrelétrica - CGH” – código E-02-01-2 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, com validade até 30/07/2030.

Enquadra-se na **Classe 4** da DN COPAM nº 217/2017, por apresentar potencial poluidor/degradador da atividade médio- M e porte grande – G com volume do reservatório de 1.884.960,00 m<sup>3</sup>.



**FIGURA 1 – Localização do empreendimento CGH Monteiro.**

Fonte: Processo administrativo COPAM nº 03164/2005/002/2019.



Por se tratar de empreendimento destinado à geração de energia elétrica, está dispensado da constituição de Reserva Legal, conforme inciso II, § 2º, art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Na CGH Monteiros ocorrem intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APPs referentes ao barramento, trecho do canal de adução e a casa de força, obras que foram instaladas na década de 50, tratando-se de área rural consolidada, de acordo com o que preceitua o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, em seu artigo 2º inciso II.

Sobre as intervenções em recursos hídricos, o empreendimento possui Portaria de Outorga nº 2312/2017 para aproveitamento hidrelétrico com fins de geração de energia, válida até 20/07/2052, e Portaria de Outorga nº 1800224/2018 para captação de água subterrânea em poço tubular com a finalidade de consumo humano, com validade até 30/10/2023.

Em 02/09/2020 foi formalizado junto a Supram Sul de Minas, por meio do processo SEI nº 1370.01.0037012/2020-49, **pedido de readequação de redação de condicionante** estabelecida no Parecer Único nº 0227343/2020, que embasou a emissão da LOC nº 024/2020.

## 2. Do pedido

Companhia Eletroquímica Jaraguá requereu em 02/09/2020, sob protocolo 189725494 no processo nº 1370.01.0037012/2020-49, o exercício do poder de Autotutela Administrativa, fundamentado no art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o intuito de sanar vício na Condicionante nº 05 da LOC nº 024/2020, cuja redação estabelecida foi:

“Apresentar relatório técnico e fotográfico das atividades de recomposição, conservação e monitoramento das APPs, conforme PTRF apresentado. O relatório deve conter as informações dendrométricas (DAP, altura, percentual de sobrevivência) das mudas plantadas, sendo acompanhado de ART.

Prazo: Semestralmente <sup>[2]</sup>, durante a vigência da Licença Ambiental.

<sup>[2]</sup> Enviar anualmente, à Supram Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental, os relatórios exigidos nos itens 02 e 05.”

O empreendedor solicita a readequação da redação da condicionante nº 05 da LOC nº 024/2020 com exclusão do termo “mudas plantadas” e retificação e readequação desta condicionante para constar “regeneração natural de espécies nativas”, conforme proposto no PTRF apresentado nos autos do processo administrativo COPAM nº 03164/2005/002/2019, com as seguintes alegações:



O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, apresentado em atendimento ao Ofício de Informações Complementares – Ofício SUPRAM-SM nº 011809/2020, sugeriu em seu capítulo 3.3.2 – “Forma de Reconstituição” (página 81 do PTRF) a regeneração natural como único procedimento metodológico para recuperação da Área de Preservação Permanente – APP do reservatório do empreendimento, e no capítulo 3.6 – “Cronograma de Execução Física” (página 84 do PTRF) também indicou a regeneração natural como única forma de recuperação da referida APP.

O empreendedor destaca que o art. 16, § 9º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013 prevê que a recomposição da APP poderá ser realizada isoladamente pelo método de condução de regeneração natural de espécies nativas, concluindo, portanto, que o método proposto no PTRF encontra guarida na legislação florestal estadual:

*“Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

*(...) omissis*

*§ 9º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:*

*I - condução da regeneração natural de espécies nativas;”*

Informa, entretanto, que no item 4.3 do Parecer Único nº 0227343/2020 consta “Será executado o Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente com (...) o plantio de mudas de espécies de vegetação nativa em área de 1,36 ha da APP do reservatório, visando a recuperação ambiental desta” (Grifou-se)

E que em consonância com esta redação foi proposta e aprovada a condicionante nº 05 da LOC nº 024/2020 que trata da apresentação de relatórios técnicos e fotográficos semestrais das atividades de recomposição, conservação e monitoramento das APPs, conforme PTRF apresentado, contendo informações dendrométricas (DAP, altura, percentual de sobrevivência) das mudas plantadas.

Porém, de acordo com o empreendedor, a redação da condicionante nº 05 da LOC nº 024/2020 está em desacordo com o PTRF apresentado no processo administrativo COPAM nº 03164/2005/002/2019, uma vez que o mesmo não contemplou o plantio de mudas de espécies nativas na APP no reservatório, não sendo informados o número de mudas e as espécies a serem plantadas e nem mesmo o cronograma de plantio.

Ressalta que o PTRF foi elaborado por equipe de consultoria ambiental com expertise e competência técnica, capaz de atestar que o método da condução da regeneração natural das espécies nativas é adequado e suficiente para a recomposição da APP do reservatório da CGH Monteiros.



Conclui, portanto, que ficou evidenciado vício na redação da Parecer Único nº 0227343/2020 e na redação da Condicionante nº 05 da LOC nº 024/2020 e solicita que seja readequada a redação da Condicionante nº 05 para excluir o termo “mudas plantadas”, retificando e readequando a redação, conforme proposto no PTRF apresentado, para constar “regeneração natural de espécies nativas”.

### 3. Da análise

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, apresentado em atendimento ao Ofício de Informações Complementares – Ofício SUPRAM-SM nº 011809/2020, trata de um documento elaborado com vistas a recuperação de 1,36 ha de áreas alteradas inseridas em Áreas de Preservação Permanente – APPs do reservatório da CGH Monteiros de titularidade de Companhia Eletroquímica Jaraguá.

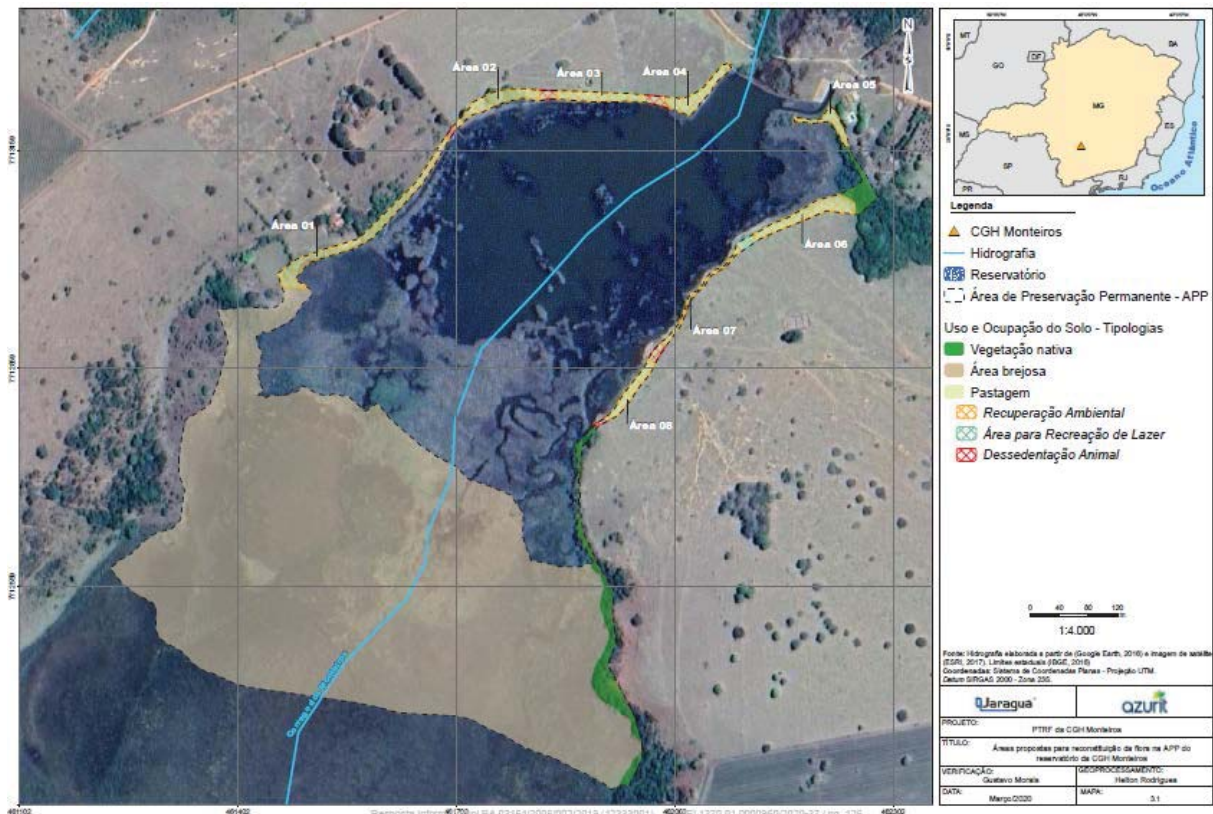
As APPs criadas no entorno do reservatório da CGH Monteiros totalizam uma área de 25,22 ha e compreendem a faixa entre a elevação 856,82 m (nível d'água máximo normal -  $NA_{máx,normal}$ ) e a elevação 857,87 m (cota máxima *maximorum* -  $NA_{maximorum}$ ), sendo caracterizadas como áreas de vegetação nativa, de pastagem e também área brejosa.

Do total de 25,22 ha de APPs, foi proposta a recuperação ambiental de 1,36 ha em 8 glebas, com uso e ocupação do solo alterados por atividades agrícolas e pecuaristas e caracterizadas como pastagem, através da execução do PTRF como parte do Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente. As áreas propostas para implantação e execução do PTRF são apresentadas na Tabela 1 e Figura 2 a seguir.

**TABELA 1 – Áreas de recuperação ambiental propostas no PTRF.**

Área para Recuperação	Margem do Reservatório	Ponto Referencial Coordenada UTM 23K ( <i>Datum</i> WGS84)		Área (ha)	Perímetro (m)
Área 01	ME	461.599 m E	7.713.060 m S	0,37	691,95
Área 02	ME	461.752 m E	7.713.220 m S	0,19	285,65
Área 03	ME	461.901 m E	7.713.231 m S	0,15	268,74
Área 04	ME	462.030 m E	7.713.228 m S	0,15	256,15
Área 05	MD	462.231 m E	7.713.181 m S	0,09	227,63
Área 06	MD	462.180 m E	7.713.069 m S	0,23	327,08
Área 07	MD	462.024 m E	7.712.956 m S	0,07	369,39
Área 08	MD	461.944 m E	7.712.829 m S	0,11	213,86

Fonte: Processo administrativo COPAM nº 03164/2005/002/2019.



**FIGURA 2** – Localização das áreas de recuperação propostas no PTRF.

Fonte: Processo administrativo COPAM nº 03164/2005/002/2019.

Tem-se a condução da regeneração natural de espécies nativas como única forma proposta de reconstituição da flora nas áreas alteradas, contemplada no PTRF. Para sua implantação foram sugeridas as seguintes atividades:

- Limpeza das áreas com remoção de resíduos inorgânicos e retirada de espécies exóticas de forma manual;
- Isolamento e cercamento das áreas com 4 fios de arame estendidos por mourões de madeira, para impedir o acesso de animais de criação e pessoas não autorizadas;
- Sinalização das áreas como APP do reservatório em processo de regeneração natural;
- Acompanhamento das áreas em regeneração com vistorias em campo, no mínimo semestrais; e
- Avaliação dos resultados da implantação do PTRF com a elaboração de relatórios semestrais de apresentação anual ao órgão ambiental, contendo: informações das vistorias, condições das cercas e sinalizações instaladas, análises das condições ambientais das áreas em recuperação, informações de possíveis incidentes e proposição de medidas corretivas e/ou otimizadoras da reconstituição da flora, entre outros.



O PTRF contemplou um cronograma de execução física com previsão mínima de 5 anos de acompanhamento, com início das atividades de cercamento das áreas a partir do deferimento da licença ambiental e da aprovação do projeto, que se deu com o Parecer Único nº 0227343/2020 e a emissão da LOC nº 024/2020.

Sobre o pedido do empreendedor, a equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas esclarece que a definição da metodologia para restauração de uma área degradada depende de vários fatores, destacando: o grau de degradação, o histórico da área, as condições do solo e disponibilidade de sementes e mudas.

A área objeto do PTRF proposto pela empresa caracteriza-se por área de pastagem estabelecida há muitos anos (mais de 20 anos), prioritariamente desprovida de vegetação nativa, regenerantes e banco de sementes nativo, conforme se observa na Figura 2.

Segundo Almeida (2016), em áreas totalmente desprovidas de vegetação é fundamental a utilização de espécies pioneiras, cuja proporção deve ser definida em função do grau de degradação da área a ser recuperada. O autor salienta que a condução da regeneração natural deve ser implementada em áreas com menor grau de perturbação, onde há uma boa cobertura florestal e possibilidade de migração de propágulos.

A EMBRAPA recomenda que a Regeneração Natural sem manejo só ocorra em locais com alta densidade e diversidade de plantas nativas regenerantes, incluindo rebrotas, em solos pouco compactado, e com baixa presença de espécies invasoras (ex.: gramíneas).

No PRTF apresentado, as únicas propostas de manejo são cercamento e o controle de plantas competidoras através da limpeza das áreas. A equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas entende que tais práticas não serão suficientes em possibilitar a regeneração natural das áreas alteradas em APP, devido ao alto grau de antropização destas caracterizadas como áreas de pastagem, desprovidas de significativa cobertura florestal que possibilite a dispersão de sementes e migração de propágulos para recuperação ambiental.

Assim, recomenda-se o plantio em área total por mudas de espécies nativas nas 8 glebas de áreas identificadas como necessárias a recuperação ambiental, que totalizam 1,36 ha.

A equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas sugere a inclusão de uma condicionante na LOC nº 024/2020, referente a apresentação de novo PTRF contemplando o plantio de mudas de espécies nativas em consonância com o levantamento florestal realizado no entorno, bem como a alteração da condicionante nº 05 da LOC nº 024/2020 passando a vigorar com a seguinte redação “Apresentar relatório técnico e fotográfico da execução do novo PTRF apresentado no item anterior. O relatório deve conter: informações das vistorias realizadas, condições das cercas e sinalizações instaladas,





análises das condições ambientais das áreas em recuperação, informações dendrométricas (DAC e/ou DAP, altura, percentual de sobrevivência, fechamento de dossel) das mudas plantadas, dentre outras pertinentes, sendo acompanhado de ART.”

Ressalta-se, ainda, que foi realizado o acompanhamento das condicionantes da LOC nº 024/2020 pela equipe interdisciplinar do NUCAM da SUPRAM Sul de Minas, no período de julho de 2020 a abril de 2022, não sendo constatadas condutas desconformes por parte do empreendimento.

#### **4. Controle Processual**

De acordo com o parágrafo único, do artigo 29, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, a competência para decidir sobre o requerimento de alteração, de condicionante é do órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

A legislação em vigor estabeleceu que a competência para deliberar sobre requerimento de licença para empreendimento classe 4 Porte G é Câmara Técnica de Infraestrutura, haja vista que deve ser observado que, após a alteração da matriz apresentada na Tabela 2 do Anexo Único da DN Copam nº 217 de 2017, as Câmaras Técnicas passaram a ter competência de deliberar, além de empreendimentos classe 5 e 6, também os de classe 4 quando de porte G, nos termos do inciso III, art.14 da Lei nº 21.972/2016.

Noutro rumo, está no artigo 29 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o regulamento para se analisar um requerimento de prorrogação e exclusão de condicionante:

“Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.”

Contudo, no caso em comento, a situação de alteração das condicionantes, passa pela motivação da própria equipe técnica, que, em análise ao processo diagnosticou esta necessidade.

Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.



A taxa de análise e elaboração deste adendo não fora recolhida, haja vista que a motivação do Expediente deu-se pela verificação da equipe técnica de necessidade de alteração de condicionante imposta anteriormente ao Empreendedor.

O adendo está apto para apreciação da Câmara de Infraestrutura e Energia – CIF do COPAM.

## 5. Conclusão

Fundamentado nas discussões empreendidas ao longo deste parecer e avaliadas as considerações relacionadas, a equipe técnica da Supram Sul de Minas sugere o deferimento deste adendo à LOC nº 024/2020 com a alteração da redação da Condicionante nº 05 e a inclusão de uma nova condicionante, estabelecidas no anexo deste parecer, do empreendimento **CGH Monteiros** de titularidade de **Companhia Eletroquímica Jaraguá**, para a atividade de “Central Geradora Hidrelétrica - CGH” – código E-02-01-2”, no município de **Candeias**, válida até **30/07/2030**, vinculada ao cumprimento das condicionantes presentes no Parecer Único nº 0227343/2020 e àquelas estabelecidas no anexo deste Adendo, bem como da legislação ambiental pertinente.

## 6. Bibliografia

ALMEIDA, DS. Modelos de recuperação ambiental. In: Recuperação ambiental da Mata Atlântica [online]. 3rd ed. rev. and enl. Ilhéus, BA: Editus, 2016, pp. 100-137

## 7. Anexo

**Anexo I.** Condicionantes do empreendimento CGH Monteiros.



## ANEXO I

### Condicionantes do empreendimento CGH Monteiros

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Apresentar novo PTRF para as áreas alteradas em APP do reservatório da CGH Monteiros, que totalizam 1,36 ha, contemplando o plantio de mudas de espécies nativas nas 8 glebas, em consonância com o levantamento florestal realizado no entorno.	120 dias contados da publicação deste Adendo
02	Apresentar relatório técnico e fotográfico da execução do novo PTRF apresentado no item anterior.  O relatório deve conter: informações das vistorias realizadas, condições das cercas e sinalizações instaladas, análises das condições ambientais das áreas em recuperação, informações dendrométricas (DAC e/ou DAP, altura, percentual de sobrevivência, fechamento de dossel) das mudas plantadas, dentre outras pertinentes, sendo acompanhado de ART.	Anual <sup>[1]</sup>

<sup>[1]</sup> O prazo deve coincidir com os já praticados na licença vigente.

### IMPORTANTE

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*